



A OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS MULHERES NEGRAS: UMA APROXIMAÇÃO COM A TEORIA DE AXEL HONNETH

Claudia Aparecida Costa Lopes¹

Heloísa Fernanda Premebida Bordini²

José Sebastião de Oliveira³

RESUMO: No Brasil, em um problemático cenário de racismo estrutural e sexismo, diversos grupos minoritários que carecem de reconhecimento reclamam pela concretização de direitos personalíssimos. Valendo-se do método dedutivo e mediante uma pesquisa que se utiliza da técnica bibliográfica e documental, propõe-se realizar um estudo analítico sobre uma possível aproximação da teoria do reconhecimento desenvolvida por Axel Honneth à questão das agressões identitárias enfrentadas pelo grupo de mulheres negras no Brasil. Inicialmente analisar-se-á a situação de vulnerabilidade a que estas mulheres são expostas por serem de raça negra e a consequente ofensa aos direitos da personalidade. Na sequência, observar-se-á o prisma da interseccionalidade e sua relação com a luta pela igualdade deste grupo e, por fim, se buscará identificar especificamente o conceito de reconhecimento abordado pelo autor na obra “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais” com o intuito de verificar a possibilidade de adequação à situação fática desse grupo vulnerável no contexto social.

¹ Doutoranda pelo programa de Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá-UNICESUMAR, tendo como linha de pesquisa os instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade; Bolsista CAPES; Mestre em direitos da personalidade pelo Centro Universitário de Maringá-UNICESUMAR; E-mail: claudiaclopes@outlook.com; Endereço postal: Rua Pioneiro Pedro Pupulin, nº 311, Jardim Itália, CEP 87.060-500.

² Mestranda pelo programa de Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá-UNICESUMAR, tendo como linha de pesquisa os direitos da personalidade e o seu alcance na contemporaneidade; Bolsista CAPES; Especialista pela UniBF; Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Advogada no Paraná; Email: heloisabor dini@gmail.com, Endereço postal: Avenida Prudente de Moraes, nº 890, Zona 7, Maringá-PR, CEP 87.020-010.

³ Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Direito de Maringá - UEM; Professor da graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; tendo como linha de pesquisa os direitos da personalidade e o seu alcance na contemporaneidade; Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, sociedade científica do Direito no Brasil; Advogado no Paraná; E-mail: drjso1945@gmail.com; Endereço postal: Avenida Gastão Vidigal, nº 1021, Zona 08, Maringá - PR, CEP 87.050-440.



PALAVRAS-CHAVES: Axel Honneth; Grupos Vulneráveis; Minorias; Mulher Negra; Reconhecimento.

THE OFFENSE TO THE PERSONAL RIGHTS OF BLACK WOMEN: AN APPROACH TO AXEL HONNETH'S THEORY

ABSTRACT: In Brazil, in a problematic scenario of structural racism and sexism, several minority groups that lack recognition demand the realization of very personal rights. Using the deductive method and through a research that uses the bibliographic and documental technique, it is proposed to carry out an analytical study on a possible approach of the theory of recognition developed by Axel Honneth to the issue of identity aggression faced by the group of black women in Brazil. Brazil. Initially, it will be analyzed the situation of vulnerability to which these women are exposed because they are of black race and the consequent offense to the rights of the personality. In the sequence, the prism of intersectionality and its relationship with the struggle for equality of this group will be observed and, finally, it will seek to identify specifically the concept of recognition addressed by the author in the work "Fight for recognition: the moral grammar of conflicts social" in order to verify the possibility of adaptation to the factual situation of this vulnerable group in the social context.

KEYWORDS: Axel Honneth; Vulnerable Groups; Minorities; Black woman; Recognition.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por diversos ângulos em que se observar o grupo de mulheres negras no Brasil é possível enxergar desigualdades. No campo da segurança, do trabalho, da educação, entre outros, nada obstante tenha havido avanços, o cenário social ainda aponta para a manutenção de convenções de gênero e raça que corroboram para a perpetuação de desigualdades historicamente construídas no Brasil.

Conforme dados do IPEA (2019), exemplificativamente, pode-se citar o risco de uma mulher negra ser vítima de homicídio que em 2019 foi 1,7 vezes maior do que o de uma mulher não negra. No mercado de trabalho, dados do IBGE também denunciam a desigualdade. Em 2018, enquanto 34,6% das pessoas ocupadas de cor ou raça branca estavam em ocupações informais, entre as de cor ou raça preta ou parda esse percentual atingiu 47,3%. Quando se trata do acesso à educação o que se percebe é que os bancos da educação formal brasileira, principalmente os das universidades, seu preenchimento por afrodescendentes é baixíssimo, e a medida que se insere a variável do gênero feminino se torna irrisório. Isso se verifica pela análise das pesquisas quantitativas e qualitativas realizadas pelo Instituto Brasileiro de



Geografia e Estatística (IBGE) que se verteram no relatório “Estatística de Gênero – Indicadores das Mulheres no Brasil” de 2018, que aponta que apenas 10,4% das mulheres negras com mais de 25 anos concluíram o ensino superior, 2,3 vezes menos do que as brancas (23,5%). Nesse mesmo documento o IBGE verificou que as mulheres estudam por mais tempo que os homens, sendo que apontam dois principais motivos para o aumento do nível de escolaridade feminina, a entrada no mercado de trabalho e a redução da taxa de fecundidade. Ainda, assim, quando se faz a intersecção entre a raça negra e o gênero, as mulheres negras ainda apresentam os maiores índices quanto ao atraso escolar (15 a 17 anos de idade) chegando a 30,7%, contra apenas 19,9% das mulheres brancas. Sendo que aquelas apresentam uma frequência líquida no ensino médio de 69,3%, dentro do total de 73,5% referente a todo gênero feminino (IBGE, 2018).

Tais exemplos denunciam a problemática condição de não concretização de uma série de direitos de diversas ordens como os sociais, os privados e até os que se enquadram como os mais íntimos da pessoa humana, como os personalíssimos. A ausência de efetivação de tais direitos refletem diretamente na condição de vida da população brasileira e estão diretamente relacionados com a cor ou raça e sexo de determinados grupos de pessoas e delineiam o objetivo desse trabalho que é realizar uma aproximação da teoria do reconhecimento desenvolvida por Axel Honneth à questão das agressões identitárias enfrentadas pelo grupo de mulheres negras no Brasil, com o intuito de verificar se a visão do autor pode colaborar no enfrentamento e minimização das diferenças sociais e da relativa desvantagem da população feminina negra em relação a outros grupos.

Apoiando-se no método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, adotou-se como referencial teórico, nesse trabalho, para a compreensão das dinâmicas dos conflitos e movimentos sociais contemporâneos que envolvem a mulher negra no Brasil, a obra "Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais" de Axel Honneth. Muito embora o autor, na obra referida, faça alusão a diversas denominações relevantes para o entendimento da ideia por ele defendida, tais como a de indivíduo, intersubjetividade, conflito, interação, esse artigo se centrará unicamente na observação do conceito de reconhecimento a fim de identificar ferramentas que funcionem como minimizadoras das lutas identitárias da minoria vulnerável que se objetiva focar.

Essa pesquisa inicia com uma exposição das diferenças conceituais entre minorias e grupos vulneráveis na tentativa de localizar adequadamente onde se enquadra o grupo das



mulheres negras nesse contexto. A partir da identificação desse grupo como uma minoria que apresenta, em razão da intersecção dos fatores de raça e gênero, uma vulnerabilidade específica, investigar-se-á uma justificativa para as discriminações legais decorrentes de agressões culturais e históricas. Ao final, concentrar-se-á na interpretação da teoria Honnetiana a fim de verificar uma possível causa da falta de efetividade dos textos legais que se direcionam à garantia de igualdade entre homem e mulheres de todas as raças, a partir do entendimento do conceito reconhecimento em 3 dimensões apresentadas por Axel Honneth.

2 A VULNERABILIDADE DA MULHER NEGRA

A Constituição Federal brasileira estabelece no art. 5º a proibição de distinção de qualquer natureza entre as pessoas ao determinar que todos são iguais perante a lei. Por certo que, em razão da diversidade de traços culturais bem como dos aspectos históricos que delinearão a sociedade pluralista que hoje se apresenta no Brasil, não se identifica no contexto social a igualdade proclamada no texto constitucional.

O princípio da dignidade da pessoa humana, encartado no texto constitucional exerce a função de servir como centro referencial de todo o arcabouço jurídico nacional que envolve os direitos públicos e os privados, entre eles os direitos personalíssimos. O legislador sistematizou os direitos da personalidade dedicando os artigos 11 a 21 ao estabelecimento de um rol não exauriente de direitos que são fundamentados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inc. III, que versa sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, muito embora os direitos personalíssimos sejam disciplinados pelo Código Civil, têm fundamento constitucional que elastece sua amplitude e alcance.

Entende-se por direitos da personalidade aqueles inatos, decorrentes da natureza única e livre do homem, que visam a proteção dos atributos pessoais e identificadores do indivíduo perante outros homens.

Nelson Rosenvald e Chistiano Chaves esclarecem que os direitos da personalidade são estudados sob a ótica dos direitos privados, considerados como garantia mínima da pessoa humana para suas atividades internas e para suas projeções para a sociedade. (NELSON, 2014, p. 176)



Ocorre que tais direitos, que irradiam-se por todos os aspectos da vida, tais como honra, reputação, nome, integridade física e psicológica, imagem, liberdade, igualdade, dentre outros, muito embora devam ser garantidos a todos, independentemente de sua origem, condição social, raça e cor, acabam por serem desrespeitados de maneira mais acentuada e visível para alguns grupos específicos de pessoas que sofrem preconceito, discriminação ou intolerância em razão de apresentarem interesses multifacetados que rompem com os padrões e modelos sedimentados na sociedade.

Parte-se da observação de que se, de fato, existem, na contramão dos mandamentos legais, indivíduos não reconhecidos, parcelas oprimidas ou pessoas que não detêm direitos de fato, faz-se necessário o entendimento preliminar do que seja minoria e grupo vulnerável e de quem são os indivíduos pertencentes a cada instituto.

Rogério Nunes dos Anjos Filho (2010, p. 350) faz uma distinção entre grupos vulneráveis e minorias. Para o autor, os grupos vulneráveis são um gênero do qual as minorias são uma espécie, assim como os grupos vulneráveis em sentido estrito, ou seja, as minorias fazem parte de um grupo maior chamado de grupos vulneráveis em sentido amplo. O autor esclarece que para a definição de minorias determinados elementos de natureza objetiva e subjetiva devem ser considerados. São apontados, por ele, 4 elementos objetivos: o diferenciador, o quantitativo, o da nacionalidade e o da não-dominância; além de um de natureza subjetiva: a solidariedade. (ANJOS FILHO, 2010, p. 351).

Francesco Capotorti (1977, p. ?), citando alguns elementos, conceitua minoria como:

Um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou lingüísticas diferentes das do resto da população e demonstre, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação de sua cultura, de suas tradições, religião ou língua.

O elemento diferenciador refere-se a uma característica que está presente em cada membro do grupo e o distingue do restante da população. Identifica-se a etnia, a religião e a língua como elementos diferenciadores.

Quanto ao elemento quantitativo, parte-se da presunção de que os grupos numericamente inferiores devem ser protegidos como minorias e os numericamente majoritários não são considerados minorias. De acordo com o autor, o elemento da



nacionalidade reconhece uma tendência de existência de obrigações do Estado para com os grupos minoritários que se encontrem dentro de seus limites territoriais, independentemente das pessoas que os compõem serem seus nacionais ou cidadãos. (ANJOS FILHO, 2010, p. 352-353).

O elemento da não-dominância exige que o grupo não esteja em situação de domínio do processo político no Estado em que se encontra para que possa ser identificado como uma minoria e o elemento da solidariedade significa uma vontade coletiva dos membros do grupo de preservar o elemento diferenciador, ou seja, os caracteres que o distinguem do restante das pessoas. (ANJOS FILHO, 2010, p. 354).

Minorias se diferenciam de grupos vulneráveis em sentido estrito no que diz respeito aos elementos numérico, diferenciador e de solidariedade. Destaca-se, inicialmente, que os grupos vulneráveis em sentido estrito podem ser numericamente majoritários. O elemento diferenciador das minorias é de base étnica, religiosa ou linguística e imprime uma identidade cultural ao grupo. Já os elementos de natureza física, como gênero, cor, idade e deficiência corporal servem como diferenciadores de grupos vulneráveis em sentido estrito. Além destas características, ainda, podem ser elementos caracterizadores as opções derivadas da personalidade individual (homossexuais, travestis, simpatizantes de ideologias políticas) e os aspectos socioeconômicos (trabalhadores migrantes, refugiados, pobres, favelados, presidiários, sem-terra, desempregados, consumidores).

Em todos estes casos, não existe uma identidade cultural coletiva de base étnica, linguística ou religiosa como traço de união entre os componentes dos grupos vulneráveis. A dignidade de cada um deles pode ser realizada no plano individual, não havendo correlação necessária com a dignidade dos demais, ao contrário do que ocorre com as minorias.

Quanto à solidariedade observa-se que as minorias exigem que o grupo deseje a manutenção de seus elementos diferenciadores. Assim, se não houver a vontade de manter os traços diferenciadores não se trata de minoria e sim de grupo vulnerável.

A vulnerabilidade em sentido estrito corresponde, a partir de uma análise literal, a “susceptibilidade de ser ferido”, conforme esclarece Maria do Céu Patrão Neves. (2006, p. 158) Vulnerabilidade é termo derivado da expressão latina *vulnus*, que remete a noção de exposição, abertura dolorosa e sofrida. Significa a fragilidade e precariedade inerente ao homem de ser atacado em várias dimensões: ontológica, ética, cultural ou social. Desta forma, a



vulnerabilidade faz parte da natureza humana, já que o homem é uma vítima em potencial, pois está exposto ao risco de dano em razão de sua fraqueza.

É certo que toda razão de existência do Direito reside na pessoa humana. No dizer de Miguel Reale, a pessoa humana é “valor-fonte fundamental do Direito.” (REALE, 2010, p. 59) Sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial evidenciou-se a concepção da tutela da pessoa humana como centro da preocupação dos ordenamentos jurídicos de países ocidentais. (GAMA, 2003. p. 383)

Desta forma, o Direito cuidou de estabelecer uma cláusula geral de tutela da pessoa residente no princípio da dignidade humana com intuito de protegê-la da fragilidade que lhe é inerente. Na Constituição Federal vigente a dignidade da pessoa humana foi erigida ao *status* de princípio fundamental, conforme art.1º, inc.III e fundamento da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988).

Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 16.) apresenta uma conceituação jurídica de dignidade da pessoa humana:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A partir de tal noção conceitual, extrai-se a preocupação em estabelecer direitos fundamentais do homem perante o Estado, que garantam o respeito e a efetividade do referido princípio. No entanto, a cláusula geral constitucionalmente assegurada mostra-se, por vezes, insuficiente para realizar a efetiva proteção ao ser humano. Heloisa Helena Barbosa (2009, p. 108), que corrobora deste entendimento, afirma:

A dignidade da pessoa humana concretiza-se na cláusula geral de tutela da pessoa humana. A efetivação dessa cláusula, em qualquer caso, deve levar em conta a vulnerabilidade inerente às pessoas humanas e as diferenças existentes entre elas, para que se possa obter, o quanto possível, a igualdade substancial.



Em razão das circunstâncias pessoais, a suscetibilidade a agressões pode variar, sendo agravada em algumas pessoas. Portanto, a concretude do princípio da dignidade da pessoa humana carece de uma análise mais pormenorizada acerca da vulnerabilidade potencializada de alguns seres. Neste sentido, Fermin Roland Schramm (2010, p. 20) esclarece que deve-se distinguir a mera vulnerabilidade, que é a condição ontológica de qualquer ser vivo e, portanto, característica universal que não pode ser protegida, da suscetibilidade ou vulnerabilidade secundária. Portanto, para o autor, também deve existir graus de proteção de acordo com a condição existencial de vulnerabilidade, suscetibilidade e vulneração.

Como exposto, considerando que conforme a capacidade de se proteger de ameaças, a vulnerabilidade pode ser maior ou menor, identifica-se que esse grupo peculiar pode exigir medidas de discriminação positivas especialmente direcionadas às suas especificidades e carências.

Como lembra Lorenzo e Santana o gênero e a etnia constituem aspectos capazes de intensificar a vulnerabilidade da pessoa, especialmente em países que tenham o histórico de promover tratamento diferenciado para os indivíduos em razão do sexo ou da cor da pele. (LORENZO; SANTANA, 2008, p. 163)

Cumprir registrar que a vulnerabilidade pode estar vinculada a um elemento diferenciador passageiro ou permanente. No primeiro caso, tem-se como exemplo a situação do preso, da criança e do adolescente; no segundo, encontra-se a mulher e o negro. Assim, a realidade das mulheres negras enquadra-se como um grupo permanentemente vulnerável. Heloisa Helena Barboza (2009, p.113) ao admitir essa possibilidade de variabilidade da vulnerabilidade alerta para a necessária diferenciação das formas de proteção ao expressar que “a diversidade de formas de vulnerabilidade explica a existência de diferentes mecanismos de proteção.”

De acordo com Marlene Braz e Daisy Giffoni de Mello, (2008, p. 52) a eliminação ou a redução da vulnerabilidade extrínseca depende do combate à própria fonte ensejadora dessa suscetibilidade (seja a pobreza, a falta de escolaridade, a falta de acesso à saúde pública). Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de combater as desigualdades das quais são vítimas as mulheres negras, entretanto questiona-se sobre qual seria o melhor ou mais efetivo instrumento de alcance efetivo de proteção a esse grupo social. Para compreender isto, é importante



conhecer a trajetória de luta no Brasil, pela intersecção das variáveis de raça e gênero, como se passará a analisar no tópico seguinte.

3 RAÇA E GÊNERO: A LUTA POR RECONHECIMENTO

Em um mundo em que a busca pelo reconhecimento do indivíduo como ser humano é tarefa árdua, para as mulheres negras essa trajetória tem sido muito mais dificultada, haja vista que são vítimas de constantes agressões a seus direitos fundamentais e de personalidade, pois, em si, carregam dois fatores de vulnerabilidade: quais sejam, seu gênero e sua raça.

Para compreender a luta por direitos e reconhecimento dessas mulheres é importante lembrar à história dos africanos e afrodescendentes no Brasil. Começando pelo período Colonial, quando a principal mão de obra eram os escravos trazidos da África e seus filhos, situação que perdurou até o Império, quando houve a abolição, em 1888. Foram mais de 300 anos de escravidão e ainda existem aqueles que “desconfiam” da existência do racismo e da importância de se discutir as questões de raça (BORGES; MELO, 2019).

Elaine Dupas e Thiago Romero (2018, p. 7) apontam o reflexo desse cenário nos dias atuais:

Não é possível dissociar os números da violência no Brasil com as questões raciais. Afinal, quem mais morre, atualmente, é a população negra, segundo informações do Mapa da Violência do ano de 2016, utilizado para ilustrar tal realidade facilmente constatada nas notícias vinculadas pela mídia brasileira e vivenciada nas ruas.

Soma-se a questão da raça à da desigualdade de gênero, que também é histórica no Brasil. O modelo patriarcal-tradicional ainda predomina como paradigma da sociedade, mesmo que na realidade social brasileira boa parte das instituições familiares sejam cuidadas e mantidas por suas mulheres e que, nas comunidades mais carentes, haja o predomínio das negras como arrimo da família. Por certo, essa realidade liga-se à questão de gênero e, portanto, exige a compreensão de como este interfere nas relações de poder vigentes.

O gênero é uma construção social que baseada em fundamentos unicamente biológicos estipulou as funções que machos e fêmeas desempenhariam na sociedade, colocando-os em patamares hierárquicos diferentes com base em seus corpos, que levaram a uma desigualdade sistêmica em várias outras áreas e questões da vida humana. Assim, a todo momento as



mulheres são sugestionadas a viverem conforme as regras impostas pelo patriarcado que, muitas vezes sequer possuem uma finalidade que não seja a opressão (MAZARO; CARDIN, 2017).

Nesse sentido, Angela Limonge Alves (2020, p.11) enfatiza que a mulher ocupa lugar de subserviência nas relações sociais e por isso acaba sendo relegada ao ostracismo e vitimizada pelos discursos produtores de desigualdade e de discriminações inscritas nos contextos familiares e sociais, refletindo com nitidez o viés predominantemente massificador e masculinizado da ordem jurídica, a exemplo do Código Civil Brasileiro de 1916, que prescrevia que a mulher só poderia exercer atividades laborais mediante autorização do marido.

No estudo de Ana Pontes-Saraiva e Ciani Sueli das Neves (2021), observa-se que Patricia Hill Collins contribui com a temática ao apresentar o pensamento feminista negro amparado na interseccionalidade de raça, gênero e classe e expõe a incidência político-jurídico-cultural como instrumento de minimização das opressões racistas-patriarcais-classistas-heterossexistas.

No mesmo sentido, Carla Akotirene (2019) denuncia o fenômeno da “intersecção” entre as temáticas que envolvem o universo da mulher, esclarecendo que o termo demarca o paradigma teórico e metodológico da tradição feminista negra, promovendo intervenções políticas e letramento jurídicos sobre quais condições estruturais o racismo, sexismo e violências correlatas se sobrepõem, discriminam e criam encargos singulares às mulheres negras.

Essa intersecção entre o gênero feminino e a raça negra amplia a vulnerabilidade deste grupo social, posto que o preconceito é institucionalizado e naturalizado⁴ na sociedade brasileira:

Por ser estruturante e estrutural em nossa sociedade e por se ter criado e mantido por séculos a narrativa mítica da democracia racial, pouco se produziu a respeito da rejeição à ocupação de posições de destaque por pessoas negras. Embora saibamos – por intermédio da história, da música, da literatura e das artes – que as tensões raciais

⁴ “A naturalização, por sua vez, consiste em afirmar a diferença como algo pertencente à vida cotidiana, intrínseca à realidade e, nesse sentido, pouco suscetível à contestação, tal como a representação de uma “verdade” universal e fixa. Ao contrário do que se inscreve no campo da cultura, que é passível de modificação, a construção de algo como “natural” normatiza as diferenças e estabiliza imaginários sobre papéis sociais relacionados aos grupos. A demarcação dessas posições não é uma prática neutra, envolve relações de poder que fixam oposições binárias [...]” (CANDIDO; FERES JUNIOR, 2019, p. 2).



no Brasil sempre existiram e que elas produziram manifestações racistas dirigidas às pessoas negras, esse tipo de manifestação tem recrudescido nos últimos anos (BORGES; MELO, 2019, p. 3).

Tal situação demonstra uma contínua violação dos direitos da personalidade da mulher negra, com especial atenção dessa pesquisa às lesões à dignidade delas.

Quando se fala em dignidade, tem-se que levar em conta que se trata de um princípio com conotação de norma mandamental e, por isso, exige um dever de abstenção por parte do Estado e de terceiros em relação a possíveis violações bem como promoção de ações, programas, políticas públicas que garantam o desenvolvimento digno da pessoa.

A dignidade é irrenunciável e inalienável, ou seja, não é passível de disposição conforme a conveniência dos interessados, é intrínseca ao indivíduo e não cedida por um poder estatal, a este cabe apenas meios de protegê-la e promovê-la, independente das características, origens e gêneros das pessoas.

Mas para além de um princípio, a dignidade deve ser vista como um valor axiológico, moral e espiritual que fica em uma posição central em relação a outros valores e direitos humanos, ao redor dos quais estes gravitam (GONÇALVES; LOPES, 2014). Sua esfera protetiva é ampla e não pode ser entendida apenas como a capacidade jurídica do sujeito, trata-se de um “[...] valor que é inerente à condição humana, cujo vínculo com a pessoa é orgânico, que traz encerrando em si um conjunto de atributos, como a vida, a honra, a liberdade, dentre outros” (CANTALI, 2009, p. 66).

De fato, a dignidade da pessoa humana, seja como valor, seja como princípio, independe da vontade do Estado em concedê-la ou positivá-la, podendo assim ser inserida no ordenamento jurídico ou não, o que importa é que pertencendo o indivíduo a espécie humana ele já possui dignidade (LIMA JÚNIOR; FERMENTÃO, 2012). De forma geral, é uma prerrogativa inerente ao ser humano, que deveria garantir, sem restrições, que este se desenvolva livremente e tenha acesso a seus direitos.

Apesar da dificuldade conceitual, a dignidade da pessoa humana pode ser vista de várias formas e em muitos graus de realização, entretanto, muitas vezes, só é percebida quando violada (SARLET, 2005). Por essa lógica, quando os valores e costumes da maioria dominante impõe às minorias condições que afetam seus direitos e sua autonomia, aquela resta maculada. A realidade, de fato, enfrentada por mulheres negras brasileiras ainda não é equivalente ao nível



de amparo e proteção oferecidos pela conjunto de normas protetivas da dignidade humana.

O reconhecimento dessa situações de desigualdade incita o Estado Brasileiro a assumir publicamente a existência institucional do racismo no país e a tentativa de combatê-lo por meio de ações afirmativas que demonstrem a importância dos negros e das mulheres na construção histórica, social, cultural e econômica do Brasil. Denota-se que a mulher negra sempre foi baluarte das lutas pelos direitos de gênero e raça e o reconhecimento que essas duas variáveis devem ser tratadas em conjunto é importante para efetivação de direitos como a dignidade e a igualdade.

4 O RECONHECIMENTO POR AXEL HONNETH

Observa-se que muito embora o arcabouço legal brasileiro já resguarde o direito à igualdade, a análise fática das relações culturais denota a injustiça contra a mulher negra na sociedade brasileira. A lesão aos seus direitos pode ser, assim, analisada a partir do viés sociológico exposto na teoria de Axel Honneth (2007).

O autor, ao apresentar três esferas de formação da identidade do indivíduo, correlaciona com a noção de reconhecimento e identifica o desrespeito ao reconhecimento da pessoa humana como a origem de conflitos sociais. Amparado em Hegel, entende que a negação às regras de reconhecimento são capazes de instigar e promover desenvolvimento social. (HONNETH, 2007)

Honneth (2007) aponta três níveis de reconhecimento, o amor, o direito e a solidariedade. A primeira forma de reconhecimento se externa pelo que o autor chama de “amor” ou “afeição” que a pessoa recebe no círculo de relacionamento social primário, a família. O amor significa o reconhecimento da pessoa como ser humano que tem necessidades específicas e peculiares. A negação a esse reconhecimento se consubstancia na violência física e resulta na falta de confiança do indivíduo em si mesmo, enquanto que a presença de afeto é capaz de gerar a autoconfiança.

A segunda esfera apontada por Honneth (2007) implica ser a pessoa reconhecida como ser humano que tem *status* social igual a todos. O papel do Direito enquanto esfera de



reconhecimento da pessoa se concretiza na inclusão de grupos excluídos da sociedade que contribuem para a universalização da relação de auto-respeito de cada indivíduo.

A solidariedade é o terceiro nível de reconhecimento, remete a ideia de aceitação recíproca onde cada ser humano se apresenta com competências e habilidades que colaboram para a sociedade e isso desenvolve a auto-estima social. O desrespeito a essa forma de reconhecimento significa “depreciação do valor social das formas de auto-realização” (HONNETH, 2007, p. 87) e recusa do estilo de vida de um determinado indivíduo gerando, assim, sua depreciação.

Nesse sentido, Axel Honneth (2007, 87) esclarece:

A atitude positiva que um sujeito pode tomar em relação a si mesmo, quando reconhecido dessa forma, é a da auto-estima: ao se achar estimado por suas qualidades específicas, o sujeito é capaz de se identificar totalmente com seus atributos e realizações específicas. [...] o relacionamento de reconhecimento associado à solidariedade incorpora o princípio da diferença igualitária, que, resultante da pressão que vem dos sujeitos individualizados, pode se desenvolver mais plenamente.

Ocorre que as negações de reconhecimento deixam o campo individual e entram na esfera coletiva, consubstanciando-se em conflitos sociais, conforme esclarece Mateus Salvadori (2011, p. 191):

Segundo Honneth, para cada forma de reconhecimento (amor, direito e solidariedade) há uma autorrelação prática do sujeito (autoconfiança nas relações amorosas e de amizade, autorrespeito nas relações jurídicas e autoestima na comunidade social de valores). A ruptura dessas autorrelações pelo desrespeito gera as lutas sociais. Portanto, quando não há um reconhecimento ou quando esse é falso, ocorre uma luta em que os indivíduos não reconhecidos almejam as relações intersubjetivas do reconhecimento.

Pode-se afirmar, portanto, que a relevância dessas 3 esferas de reconhecimento perpassa a dimensão do *self*. Muito embora Honneth tenha como ponto de partida à noção de indivíduo, a formação da identidade de cada pessoa individualmente, através das esferas reconhecimento, significa a relação ética entre dois sujeitos, posto que o indivíduo somente se vê como sujeito social livre se ele tiver o reconhecimento do outro. (GADEA, 2006)



Desta forma, pode-se entender, em conformidade com o ensinamento de Honneth (2007, p. 273), que a autoconfiança, o autorrespeito e a autoestima de cada pessoa ficam condicionadas pelo grupo social no qual ela está inserida, posto que o bem estar de uma sociedade é proporcional à capacidade de garantir condições para o mútuo reconhecimento. Nesse sentido, Honneth leciona que os diversos padrões de reconhecimento representam condições intersubjetivas que tem-se de pensar necessariamente quando se quer descrever as estruturas universais de uma vida bem-sucedida .

Por certo que as mulheres negras são atingidas pelas 3 formas de desrespeito a esses reconhecimentos.

A violência física e a negação a direitos de todas as ordens conduzem-nas à exclusão enquanto cidadãs. Quanto ao terceiro nível de reconhecimento a negação é ainda mais pulsante, haja vista que não há aceitação social da mulher negra por parte da maioria da população nacional. A depreciação da pessoa nessa condição de raça e gênero decorre da falta de reconhecimento ideológico que, conforme esclarece Pinto (2008) tem como parâmetro o homem de classe média.

Assim, é possível observar que a situação da mulher negra no Brasil hoje é fruto do estágio de desenvolvimento que a sociedade enfrenta. Uma sociedade que não visualiza a liberdade que existe no contexto social, o que Honneth chama de liberdade social, ou seja, aquela construída na experiência de ser livre com a cooperação das demais pessoas que compõem aquele círculo social.

Desta forma, muito embora haja um amplo aparato jurídico, a ausência de reconhecimento de todos da condição de igualdade das mulheres negras impossibilita a efetivação dos mandamentos legais na sociedade brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, neste trabalho identificar se seria possível aproximar a teoria de Axel Honneth, no que tange as esferas de reconhecimento individual e coletivo da pessoa humana, à situação real de desigualdade enfrentada hoje pelo grupo de mulheres negras no Brasil. Diante do cenário hodierno, diversos direitos, dentre eles os direitos da personalidade, dados a defesa dos direitos essenciais ao homem, acabam por não alcançar efetividade e conduzem ao evidente



reconhecimento da vulnerabilidade da mulher negra e geram um movimento de desacordo com o sistema que nasce no campo do conflito individual e passa ao campo do conflito coletivo, gerando o conflito social.

Honneth explica que esse processo ocorre quando os diversos indivíduos que compõem um determinado grupo percebem que são afetados pelo desrespeito de forma similar e que esse desrespeito, caracterizado no insulto, na exclusão ou até mesmo na degradação de um grupo minoritário ou vulnerável é comum a todos. Assim, percebem que unindo-se podem gerar a busca por reconhecimento através da luta social.

Desta forma, observa-se que, para Honneth, o reconhecimento individual da pessoa está atrelado ao reconhecimento do grupo, ou seja, a esfera coletiva exerce influencia na formação individual da autoconfiança, do autorrespeito e da autoestima das pessoas explicando assim, porque, mesmo com um arcabouço jurídico fortemente aparelhado para promover proteção e igualdade, a legislação não é suficiente para concretizar-se no mundo dos fatos.

Conclui-se, portanto, que a auto-realização de cada sujeito de direito depende de pressupostos que não estão à disposição dos próprios sujeitos, já que eles só podem alcançá-la por meio da colaboração social, ou seja dos parceiros de interação. Em outras palavras, a luta por reconhecimento das vulnerabilidade das mulheres negras no Brasil e a concretização dos direitos de igualdade delas estão umbilicalmente ligados ao contexto social.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. A violência na sociedade brasileira: um painel inconcluso em uma democracia não consolidada. **Sociedade & Estado**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 299-342, jul./dez. 1995.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **Diversidade e desigualdade: questões de gênero e a necessária (re)interpretação do direito fundamental de igualdade das mulheres**. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, Ouro Preto, v. 06, n. 01, e-202003, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br:8082/pp/index.php/libertas/article/view/961/3387> Acesso em: 16 mai. 2022.





ANJOS FILHO, Robério Nunes. Minorias e grupos vulneráveis: uma proposta de distinção. ROCHA, João Carlos de Carvalho. HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras. GAZZETA, Ubiratan (coords). **Direitos Humanos: Desafios humanitários contemporâneos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. Disponível em [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_\(Feminismos_Plurais\)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359)
Acesso em 29 ago. 2022.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (coord). **Cuidado e vulnerabilidades**. São Paulo: Atlas, 2009.

BORGES, Roberto Carlos da Silva; MELO, Glenda Cristina Valim de. Quando a raça e o gênero estão em questão: embates discursivos em rede social. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 2, p.1-13, ago. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2019v27n254727/40694>>. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRAZ, Marlene; MELLO, Daisy Giffoni de. Vulnerabilidade, autonomia e ética em pesquisa. **Revista Brasileira de Bioética**. 2008, vol. 4, n. 1-2, p. 49-68. Disponível em: <https://rbbioetica.files.wordpress.com/2014/11/rbb_2009-4_1-2.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2022.

CANDIDO, Marcia Rangel; FERES JÚNIOR, João. Representação e estereótipos de mulheres negras no cinema brasileiro. **Revista Estudos Feministas**, [s.l.], v. 27, n. 2, p.1-14, ago. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n254549>.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.





CAPOTORTI, Francesco. **Study on the rights og Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities**. E/CN.4/Sub.2/384/add. 1977.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. *Revista do Instituto de Estudos brasileiros*. N. 64. Ago. 2016 (p. 202-223). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rieb/n64/0020-3874-rieb-64-0201.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CARNEIRO, Sueli. A batalha de Durban. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p.209-214, jun. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100014/8779>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

DAMASCO, Mariana Santos; MAIO, Marcos Chor; MONTEIRO, Simone. Feminismo negro: raça, identidade e saúde reprodutiva no Brasil (1975-1993) no Brasil (1975-1993). **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p.133-151, abr. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100008/21855>>. Acesso em: 20 out. 2021.

DUPAS, Elaine; ROMERO, Thiago Giovani. **Violência no brasil: as cores que morrem**. *Revista Libertas. Direito UFOP, Ouro Preto*, v. 3, n. 2, pp. 1-9, fev./mar. 2018.

GADEA, Carlos A. Resenha. *Ciências Sociais Unisinos* . Volume 42 • Número 1 • Jan/Abr 2006.

HONNET, A. 2003. **Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo, Editora 34.

GAMA, Guilherme de Calmon da. **A nova filiação: O Biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.





GONÇALVES, Heloísa Alva Cortez; LOPES, Mariane Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. In: POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; MORAES, Carlos Alexandre de. **Estudos interdisciplinares sobre direitos fundamentais e da personalidade**. Maringá: Vivens, 2014.

HONNETH, Axel. Redistribución como reconocimiento. Respuesta a Nancy Fraser. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. ¿Redistribución o reconocimiento?: un debate político-filosófico. Madrid: Morata, 2006.

_____. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: 34, 2003.

_____. Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade. In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia. Teoria crítica no século XXI. São Paulo: Annablume, 2007.

IBGE. (Ed.). **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Brasília: Ibge, 2018. (Coleção Ibgeana; Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica). Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**, 2019. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 29 ago. 2022.

III Conferência Mundial contra o Racismo e a Xenofobia. Durban. África do Sul. 2001. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%Aancia.pdf>>. Acesso em: 18 de out. 2021.





IPEA. Atlas da Violência. Em questão evidência para políticas públicas, 2021. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9619pb8atlasviolenciaversaodivulgacao.pdf> . Acesso em 29 ago. 2022.

JONES, Claudia. Um fim à negligência em relação aos problemas da mulher negra! **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 3, p.1001-1016, dez. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/53336/35153>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, Maringá, v. 12, n. 1, jun. 2012.

LORENZO, Cláudio; SANTANA, José Paranaguá de. Vulnerabilidade em pesquisa e cooperação internacional em saúde. **Revista Brasileira de Bioética**. 2008, vol. 4, n. 3-4, Disponível em: <<http://bioetica.catedraunesco.unb.br/wp-content/uploads/2016/09/RBB-2008-43-4.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2021.

LOTT, Jason. Populações especiais e vulneráveis. In: DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce; SCHUKLENK, UDO (Orgs.). **Ética na pesquisa: experiência de treinamento em países sul-africanos**. Trad. Ana Terra Mejia; Débora Diniz; Lara de Paula. Brasília : Letras Livres : Editora UnB, 2005.

MARCONDES. Mariana Mazzini. *et al.* (org.). **Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. Brasília: Ipea, 2013.

MAZARO, Juliana Luiza; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da precariedade do acesso à saúde, das políticas públicas ineficazes e das técnicas clandestinas de modificação corporal utilizadas pelas travestis e mulheres trans. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 146-165, dez. 2017.





MENDONCA, Isabelle Pinto. SANTOS, Vânia Carvalho. **Políticas públicas para as mulheres: indicações apresentadas no plano nacional brasileiro.** Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Disponível em: <file:///C:/Users/Alunos/Downloads/23493-67943-1-SM.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2021.

MOUGEOLLE, Léa. **O Conceito de “Interseccionalidade”.** Disponível em: <http://www.sociologia.com.br/o-conceito-de-interseccionalidade/>. Acesso em: 17 de jan. 2022.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética.** 2006, vol. 2, n. 2, p. 157-172. Disponível em: <http://bioetica.catedraunesco.unb.br/wp-content/uploads/2016/09/RBB-2006-22.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

PENAS, Thais Caroline Rodrigues. CUELLAR, Karla Ingrid Pinto. **Racismo e machismo: os enfrentamentos da mulher negra frente a escassez de políticas públicas na sociedade capitalista brasileira.** Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/VSGPP-%20GT11-%20Thais%20Caroline%20Rodrigues%20Penas%20e%20Karla%20Ingrid%20Pinto%20Cuel lar.pdf>. Acesso em: 17 de out. 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de. (coord). BARBOSA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: **Cuidado e Vulnerabilidade.** São Paulo: Atlas, 2009.

REALE Miguel. **Nova fase do Direito Moderno.** São Paulo: Saraiva, 2010.

RECISS, Populações especiais: vulnerabilidade e proteção, Suplemento Ética em Pesquisa, **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, v.2, Sup.1, p.Sup.1-Sup.41, Rio de Janeiro, dezembro, 2008.





ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Parte Geral e Lindb.** 11.ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

SALVADORI, Mateus. HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. *Conjectura*, v. 16, n. 1, jan./abr. 2011.

SANTOS. Rhaiza. *et al.* (org. e red.). **Plano Estadual dos Direitos da Mulher: 2018-2021.** Curitiba (PR): Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS). 2018. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/direitos_mulheres/planoestadual_direitosmulheres_2018a2021.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

SARAIVA, Ana Pontes; NEVES, Ciani Sueli das. De Patricia Williams A Patricia Collins: Raça, Crítica e Feminismo. *SciELO*, 2021. <https://www.scielo.br/j/rdp/a/5kr53CqB3Qg5WRwpHghk6Dd/> . Acesso em 29 ago. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Dimensões da dignidade** – Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____ **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (unifafibe)**, [s.l.], v. 5, n. 1, p.105-122, 11 jul. 2017. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas UNIFAFIBE. <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219/pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

